



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501451-55.2023.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VITOR GABRIEL FERNANDES VICENTE DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo defensivo a fim absolver o acusado da prática do crime de lesão corporal previsto no art. 129, §13, do Código Penal com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código Penal.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47512

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1501451-55.2023.8.26.0559

Apelante: Vitor Gabriel Fernandes Vicente de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz de 1ª Instância: Alceu Corrêa Júnior

Apelação Criminal – LESÃO CORPORAL – Prova insuficiente para sustentar a condenação. Insuficientes elementos de convicção. Absolvição. Necessidade. Provimento ao apelo.

VITOR GABRIEL FERNANDES VICENTE DE OLIVEIRA foi condenado a cumprir pena de **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado**, pela prática do crime de **lesão corporal prevalecendo-se das relações domésticas (art. 129, §13º, do Código Penal)** (fls.189/196).

O acusado apela postulando a absolvição por insuficiência probatória (fls. 204/219).

Recurso contrariado (fls.225/226), o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça é pelo desprovimento ao apelo (fls. 235/238).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi denunciado e condenado porque, nas condições descritas na inicial, agrediu fisicamente a vítima R.F.A.V., sua ex-companheira, produzindo nela as lesões corporais de natureza leve descritas no exame pericial (fls. 72/73).

A Defesa busca a absolvição por ausência de provas.

Com razão.

A vítima confirmou em juízo o relacionamento afetivo que manteve com o acusado. Também descortinou o momento em que o acusado se dirigiu até a sua residência.

Não conseguiu, entretanto, esclarecer com suficiência se foi o réu quem iniciou a agressão física ou se foi ela mesma quem partiu para cima dele durante a discussão que aconteceu entre eles. Disse ainda que sofre de “amnésia dissociativa” quando está muito nervosa em decorrência de seu “transtorno de borderline”, por isso não se recorda direito como se passaram os fatos. Confirmou também que arremessou uma chave na direção do réu, naquelas circunstâncias, acertando-o (declarações gravadas às fls.189/196).

O réu, por sua vez, em autodefesa, negou qualquer agressão contra a vítima, disse que apenas a segurou pelos braços para evitar que fosse agredido, inclusive, a vítima arremessou uma chave contra a sua cabeça durante a discussão.

Não se desconhece o relevante valor probatório nas declarações prestadas pelas vítimas em contexto de violência doméstica, contudo, há igualmente a necessidade de que o relato seja firme e idôneo a fim de gerar credibilidade quanto à veracidade dos fatos.

No caso, entretanto, não é o que se percebe porque as

declarações apresentadas pela vítima não se afiguraram suficientes para delimitar a responsabilidade atribuída ao acusado, gerando dúvida razoável, em especial, se a lesão que o acusado praticou na vítima foi deliberada ou teve natureza defensiva para impedir eventual agressão que poderia vir a sofrer.

Aliás, nesse aspecto, o exame pericial (fls. 72/73) realizado na vítima que atestou a existência de lesões no punho direito é condizente com a narrativa defensiva no sentido que o acusado agiu de maneira defensiva durante a discussão travada por ambos, segurando a vítima para não ser agredido.

De mais a mais, fragilizando a narrativa acusatória, especialmente sobre quem teria iniciado a agressão física, há ainda o resultado do exame pericial em relação ao acusado que atestou igualmente a existência de lesões físicas (fls. 40/41).

Nesse sentido, tem-se que as declarações da vítima são insuficientes e incompletas em relação aos fatos descritos na denúncia e há dúvida concreta se a lesão produzida na vítima decorreu de ato de defesa. Some-se ainda nesse contexto a negativa do acusado, o resultado dos exames periciais acima sublinhados, mais a ausência de outros elementos de convicção, gerando dúvida razoável, motivos pelos quais o caminho mais seguro é o absolutório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, por meu voto, dou provimento ao apelo defensivo a fim absolver o acusado da prática do crime de lesão corporal previsto no art. 129, §13, do Código Penal com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código Penal.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora